

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

# AMAPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, entidade que congrega os magistrados ativos e inativos do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

É de conhecimento da magistratura paranaense que, em razão do término do contrato nº 31/2011, firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná (CIEE-PR), com prazo de duração de 05 (cinco anos), foram encerradas as admissões de novos estagiários pelo órgão integrador.

O novo regramento somente tem admitido, como estagiários, estudantes matriculados e com frequência regular em instituições de ensino conveniadas diretamente com o Tribunal de Justiça do Paraná. As atribuições anteriormente delegadas pelo Tribunal de Justiça ao agente de integração, por consequência, serão absorvidas gradativamente pela Divisão de Estágio do Departamento de



#### **AMAPAR**

Gestão de Recursos Humanos e pela Divisão da Folha de Pagamento do Departamento Econômico e Financeiro.

A forma inovadora de contratação dos estagiários, segundo consta de informação veiculada no próprio site do Tribunal de Justiça (intranet), pela Divisão de Estágio do Departamento de Gestão de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, decorre de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente e visa a viabilizar a implementação do *Projeto de Transparência das Atribuições do Agente Integrador*.

A preocupação da Administração com a transparência na gestão, sem dúvida, é dotada de espírito republicano e merece elogio.

Sem embargo, a magistratura paranaense receia sejam findos, a partir da nova forma de captação de estágio, centenas de contratos em curso no âmbito do Estado do Paraná, em razão de pendências pontuais envolvendo número acentuado de instituições de ensino.

Informações obtidas por esta associação junto ao setor de convênios do Tribunal de Justiça do Paraná dão conta da iminência do término abrupto de centenas de contratos de estágio já a partir da próxima semana (segunda-feira).

A situação é gravíssima e está a envolver uma série de valores constitucionais e a própria regularidade da atividade jurisdicional. A exigir, por consequência, pronta intervenção desta honrosa Presidência.

É fato notório que quantidade razoável das unidades judiciais no Paraná são mantidas, em parte, com a colaboração de estagiários, de modo que o rompimento abrupto dos contratos regularmente formatados por ocasião da atuação do órgão integrador (CIEE-PR) implicará prejuízo incomensurável ao exercício da atividade jurisdicional.



A propósito, as Secretarias, em todo o paraná, contam com número razoável de estagiários, os quais, ao exercerem as atividades alinhadas pelo respectivo supervisor (servidor ou magistrado), além de darem primazia ao móvel pedagógico da Lei Federal nº 11.788/2008, colaboram com a atividade essencial de prestar justiça.

O risco é ainda maior em relação a cidades do interior, que, em razão da ausência de mão de obra, acabam por sofrer maior prejuízo com as perdas imediatas das bolsas. A reposição do estagiário no interior é mais dificultosa se comparada aos grandes centros dotados de maior número de instituições de ensino.

A título de acréscimo, informações preliminares colhidas na Região Metropolitana de Maringá indicam o risco de corte imediato de aproximadamente 100 (cem) bolsas de estágio. Todas em decorrência de pendências fiscais e outras envolvendo instituições de ensino.

A interpretação constitucionalmente adequada da lei do estágio (Lei Federal nº 11.788/2008)<sup>1</sup>, a partir de uma filtragem constitucional alocando a educação como um direito fundamental, conduz à conclusão da inadequação de rompimento abrupto de contratos regularmente formatados.

O princípio da *confiança jurídica* autoriza avalizar ser indesejável penalizar o aluno por ato comissivo ou omissivo irregular de instituição de ensino. Refoge ao bom senso punir o estudante, por exemplo, por débitos ou pendências pontuais da unidade educacional.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 60 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



### **AMAPAR**

Não se pode olvidar que milhares de estudantes egressos das mais de 120 (cento) e vinte instituições de ensino que experimentam algum tipo de pendência administrativa, de uma forma ou de outra, ao contratarem com o Tribunal, por meio de ação do órgão integrador (CIEE-PR), depositaram a confiança no Estado. A confiança de que experimentariam as benesses do estágio, como parte do projeto pedagógico do curso (art. 1°, §1°, Lei 11.788/2008), e, ainda, receberiam contraprestação módica pela atividade (bolsa-estágio – art. 12 do mesmo diploma).

O quadro é agravado se considerado for que esses estagiários, após compromissos econômicos assumidos por conta da expectativa criada com a contratação cujo prazo é de 02 (dois) anos, sofrerão decréscimo econômico. Apto a levar, inclusive, ao trancamento do curso jurídico. Ninguém desconhece que parcela da comunidade estudantil, quando não agraciada com bolsa integral decorrente dos programas federais de cunho assistencial, pagam o valor da mensalidade com a contraprestação econômica ganha com o estágio.

A Presidência da Amapar, ao longo da semana, tem recibo telefonemas de magistrados das diversas regiões do Estado externando a preocupação com o rompimento repentino dos contratos.

A não mantença dos contratos regularmente formatados por ocasião da atuação do órgão integrador, de certo, viola o *princípio da confiança jurídica*, intimamente ligado ao supraprincípio da *segurança jurídica* e à *cláusula geral da boa-fé objetiva*. Isso porque, a atuação do Administrador, ao não permitir a intangibilidade do ato jurídico perfeito, frustra a expectativa depositada por milhares de estagiário no Estado e na própria instituição de ensino.



O *Direito*, naturalmente, não pode tolerar postura da Administração Pública que não seja consentânea com a *cláusula geral* - impositiva de eticidade - da boa-fé objetiva.

A respeito da aplicabilidade do princípio da confiança jurídica e da cláusula geral da boa-fé objetiva à seara do direito administrativo, urge citar o seguinte precedente, de lavra do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.1487:

Não se desconhece que, na cláusula constitucional que contempla o direito à segurança, inclui-se a positivação do direito à segurança jurídica, sob pena de se ignorar, com grave lesão aos cidadãos, o atributo da previsibilidade das ações estatais, que norteia e estimula a adoção de padrões de comportamento por parte das pessoas em geral (...) Assume relevo, desse modo, a asserção segundo a qual "o princípio da segurança jurídica supõe que o direito seja previsível e que as situações jurídicas permaneçam relativamente estáveis". (...) É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina): "Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a



segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial.

O princípio constitucional implícito da proporcionalidade – extraível da cláusula substantiva do devido processo legal (art. 5°, LIV, CR/88) – também impõe reconhecer, por culpa exclusiva das instituições de ensino, como inadequada a penalização do jovem que principia o estudo do direito.

A Lei Estadual nº 15.608/2007, aparentemente, tem servido de base ao raciocínio da Administração do Tribunal de Justiça. A interpretação dada pela Administração do Tribunal seria a de que a celebração de convênio pressupõe a apresentação de documentos, a exemplo das certidões comprobatórias da regularidade do convenente com determinadas entidades públicas:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...); III – prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas; IV – prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); (...).

A premissa da qual parte a Administração do Tribunal, com a devida vênia, é equivocada, porque do convênio a ser firmado não há qualquer previsão de repasse de verbas públicas.

A aplicação de exigência de apresentação de documentação comprobatória de regularidade fiscal ao caso das instituições de ensino é, portanto,



desproposita, já que do convênio a ser firmado – repise-se – não há qualquer previsão de repasse de verbas públicas. Vai daí que não se afigura não razoável exigir a documentação.

A exigência, por isso, impede o exercício de um direito do discente, e não da instituição de ensino convenente.

De qualquer forma, ainda que se pudesse entender pela regularidade da exigência, o mesmo princípio também leva à reflexão de que o prazo ofertado às instituições de ensino para a regularização da documentação assinalado e assaz exíguo.

A crise econômica pela qual atravessa o nosso País, Senhor Presidente, reverbera na própria crise no ensino jurídico.

É de conhecimento deste Tribunal que houve corte excessivo da verba destinada ao FIES<sup>2</sup>. O que, por consequência, acabou por alterar a situação econômica de milhares de instituições de ensino no Brasil.

Além do mais, as instituições particulares de ensino superior terão de arcar com as despesas administrativas dos contratos no Banco do Brasil e Caixa Econômica. Estas taxas, até então, eram pagas pelo governo, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)<sup>3</sup>. A medida provisória nº 741, que alterou a lei 10.260 de 12 de julho de 2001, foi publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2016. A MP prevê que a despesa com os agentes financeiros será

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Podem solicitar o financiamento os estudantes préselecionados no processo seletivo do FIES em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), oferecidos por instituições de ensino superior participantes do Programa, e que atendam as demais exigências estabelecidas nas normas do FIES para essa finalidade. Disponível em: <a href="http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq">http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq</a>. Acessado em 21/07/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Informações atuais podem ser obtidas na matéria do jornal O Globo. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/educacao/noticia/ministro-preve-economia-de-r-400-milhoes-com-mudanca-no-fies.ghtml">http://g1.globo.com/educacao/noticia/ministro-preve-economia-de-r-400-milhoes-com-mudanca-no-fies.ghtml</a>. Acessado em 21/07/2016.



#### **AMAPAR**

de 2% sobre o valor dos encargos educacionais. O Ministério da Educação pretende economizar R\$ 400 milhões com uma mudança na legislação do Financiamento Estudantil (Fies).

O Jornal Folha de São Paulo, em 12/03/2015, em matéria específica sobre o corte do Fies, explicitou o drama das universidades e alunos, o que os levou a contraírem dívidas.

#### Confira-se:

Em meio a restrições impostas neste ano pelo governo Dilma ao Fies, alunos e faculdades têm adotado alternativas para evitar a desistência em massa de calouros. Algumas instituições decidiram arcar com parte do gasto que alunos terão no novo formato. Já os estudantes têm recorrido a empréstimos bancários, ainda que não consigam suportar as despesas. Sem anúncio oficial, a União já tornou mais dura neste ano, em meio à crise orçamentária, as regras para financiar a mensalidade dos alunos. As instituições dizem que foram fixadas medidas como teto para mensalidades, além de dificultar a inscrição em cursos sem nota 5 na avaliação federal (de 1 a 5). Escolas e alunos reclamam que passam dias tentando fazer a inscrição, sem sucesso. Há filas em instituições, como a FMU, de estudantes que tentam obter cadastro. A inscrição tem sido mais difícil para os novos, mas os que precisam renovar também se queixam. Inscrita no Fies, Amanda Betega, 20, pediu transferência de faculdade no semestre passado e, desde então, ficou descoberta. A dívida com a Anhembi Morumbi chega a R\$ 6.000, e sua matrícula foi barrada. Para não perder conteúdo, ela tem frequentado as aulas como ouvinte. Mas convive com a ameaça de que a catraca será trancada. "Estou sendo tratada como um nada. Mas é culpa do governo, não minha", diz. Trancar a matrícula custaria o mesmo que cursar o primeiro semestre na Unip. Por isso, Adriana Almeida, 23, pediu para o namorado contrair uma dívida no banco -ela não tem conta corrente. Egressa da rede pública, a aluna contava com o Fies para realizar o sonho da família de completar o ensino superior, mas já se foram duas mensalidades e ela ainda não



conseguiu se inscrever. "Não tenho como pagar. Não sei se vou continuar", disse. "Estou revoltada. O Fies, ao mesmo tempo que abriu, fechou uma porta." Tal alteração normativa não pode passar despercebida e permite a conclusão de ser improvável a regularização relâmpago da documentação até então pendente por parte das instituições listadas como irregulares pelo Tribunal<sup>4</sup>.

Uma perspectiva *consequencialista*, portanto, promove a formação de uma consciência direcionada a contextualizar a exigência documental do Tribunal com a crise econômica do Brasil.

Dados obtidos na página do Tribunal (intranet), na data de hoje, apontam para a irregularidade de aproximadamente 120 (cento e vinte) instituições de ensino espalhadas no Estado do Paraná.

A interpretação constitucionalmente adequada das contratações envolve uma reflexão ainda maior. A exata aplicação do *princípio da isonomia*.

Ora, a manter o caminho da extinção dos contratos de estágio envolvendo alunos egressos de instituições pendentes, estará o Estado a tratar de forma distinta as figuras dos estudantes que se encontram em situação idêntica (de aprendizado e em curso regular de direito). Não se afigura adequado sustentar que o descrímen aí justificador do tratamento diferenciado seria a regularidade documental da instituição. Em absoluto. O princípio da isonomia deve levar em consideração o destinatário imediato da bolsa de estágio: o aluno!

Reforça o raciocínio acima o fato de não se ter notícia de prática idêntica em relação aos estagiários do Ministério Público. O que levará o Estado a tolerar a absurda situação de estagiários de uma mesma instituição, ou melhor, de

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TAKAHASHI, Fábio; BILENLY, Thais. *Corte no fies leva alunos e universidades a contraírem dívidas*. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 de mar. de 2016. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/03/1601637-corte-no-fies-leva-alunos-e-universidades-a-contrairem-dividas.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/03/1601637-corte-no-fies-leva-alunos-e-universidades-a-contrairem-dividas.shtml</a>>. Acessado em 21/07/2016.



### **AMAPAR**

uma mesa sala de aula, serem tratados de forma distinta. O do Judiciário, com o contrato finalizado. O do Ministério Público, com a bolsa mantida. Duas situações idênticas. Injustificadamente, no entanto, dois tratamentos distintos.

Não é desconhecido desta destacada Corte de Justiça que os estagiários, diuturnamente, contribuem para o exercício adequado da jurisdição. Muitos atuam nas Secretarias e Varas Judiciais. Outros tantos desempenham atividade junto aos gabinetes.

A situação emergencial envolvendo a regularidade documental das instituições de ensino, portanto, implica na regularidade da própria atuação do Poder Judiciário.

Por refletir, ainda, na função do magistrado, é que sobressai o interesse desta associação na obtenção de pronta resposta deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A propósito, esta associação informa que já fora ajuizada, por instituição de ensino que figura na lista do Tribunal como irregular, na data de ontem, na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, ação declaratória (autos n° 0020967-96.2016.8.16.0030), cuja liminar em face do Estado fora deferida pelo MM. Juiz Rodrigo Luis Giacomin.

A decisão aborda com acuidade os prejuízos que poderão advir aos discentes e à Administração Pública. Determina, por consequência, a suspensão da exigência de prova de regularidade da instituição de ensino autora para com as Fazendas Públicas, assim como perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS), como condição para efetiva formalização do Termo de Convênio de Estágio.



Eventual antecipação por parte desta honrada casa da Justiça tem o condão de evitar a multiplicação de ações no Estado do Paraná.

#### Conclusão

Diante do exposto, a AMAPAR vem perante Vossa Excelência requerer sejam tomadas as devidas providência no sentido de se determinar a mantença, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, da vigência dos contratos de estágio de graduação e pós-graduação envolvendo, respectivamente, graduandos e pós-graduados, a fim de acautelar o direito fundamental à educação e tantos outros princípios constitucionais.

Requer, para tanto, seja suspensa a exigência de prova de regularidade das instituições de ensino listadas como irregulares para com as Fazendas Públicas, assim como perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS), como condição para efetiva formalização do Termo de Convênio de Estágio.

A medida se compraz com o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008 (lei do estágio) e visa a evitar prejuízo pedagógico aos alunos por culpa eventual e exclusiva das instituições de ensino.

Caso não seja acolhido o pedido de determinação da mantença dos contratos entabulados à época pelo órgão integrador (CIEE-PR), requer seja concedido dilação de prazo de 06 (seis) meses, a fim de que as instituições de



ensino, com base no princípio da proporcionalidade, possam envidar esforços para regularizar a documentação.

Aproveito do ensejo para renovar a vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Curitiba, 21 de julho de 2016

### FREDERICO MENDES JUNIOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ